



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N.º 041, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2002

“Dispõe sobre parcelamento de débitos tributários na forma e condições que especifica.”

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários, provenientes de dívidas de qualquer natureza junto aos cofres públicos do município de Cajamar, ajuizados ou não, poderão ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º Os créditos referidos no caput deste artigo deverão ser acrescidos dos juros de mora, multa e correção monetária, na forma da lei tributária municipal.

§ 2º As parcelas não poderão ter valor inferior a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), exceto a última, sendo que a primeira deverá ter seu pagamento efetuado no ato do deferimento do pedido de parcelamento pela autoridade competente.

§ 3º Os débitos, de qualquer natureza, que tiverem sido objetos de parcelamentos anteriores, e não pagos, não poderão ser parcelados de acordo com esta Lei Complementar.

§ 4º Para que o parcelamento seja concedido, o contribuinte não poderá ter débitos com os cofres públicos municipais relativos ao exercício de 2002.

Art. 2º No caso de se constatar a existência de quaisquer outros débitos em atraso, apurados após a concessão do parcelamento, seu valor, devidamente corrigido e acrescido das penalidades legais, será incorporado ao saldo devedor e o novo montante rateado pelo número de parcelas vincendas.

Art. 3º O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência de juros de mora, multa e atualização monetária, de acordo com a legislação tributária municipal.

§ 1º A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas mensais acarretará o vencimento antecipado das demais e a imediata cobrança judicial do débito ou o prosseguimento da execução fiscal.

§ 2º No caso de ocorrer a hipótese prevista no parágrafo anterior, os valores dos débitos serão recompostos nos termos da legislação tributária municipal, deduzindo-se as parcelas já pagas, se houver, para apuração do valor remanescente relativo às parcelas que não tiveram seus pagamentos efetuados de acordo com esta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 41/02, Fls. 02.

§ 3º O deferimento do parcelamento pela autoridade competente será comunicado, se já ajuizado, imediatamente ao juízo respectivo, ao qual será requerida a suspensão da execução fiscal até a efetiva quitação do débito.

§ 4º Adimplida a obrigação, o Poder Público peticionará ao juízo, requerendo a extinção e o arquivamento do feito.

Art. 4º As certidões negativas correspondentes ao pagamento dos débitos objetos do parcelamento autorizado por esta Lei Complementar terão validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º A Diretoria de Finanças, através do Setor competente, providenciará o necessário controle, em documento próprio, que deverá conter o nome e endereço do contribuinte beneficiado, a identificação do imóvel, ou da atividade, e sua respectiva inscrição no cadastro municipal, o valor total do débito e o número de parcelas mensais, com os respectivos valores e vencimentos.

Parágrafo único. Todos os pagamentos deverão ser baixados no respectivo controle.

Art. 6º Os valores devidos a título de honorários advocatícios, custas e outras despesas processuais, no caso de já ter sido aforada a execução fiscal e que tiverem sido despendidos pela Administração, deverão ser incluídos, integralmente, no valor do débito.

Parágrafo único. No caso da ação já ter sido ajuizada, as eventuais custas e demais despesas processuais serão suportadas pelo contribuinte e recolhidas na forma da legislação estadual pertinente.

Art. 7º O prazo para obtenção dos benefícios previstos na presente Lei Complementar é até 31 de dezembro de 2002, podendo ser prorrogado, se houver interesse da Administração, pelo Chefe do Executivo, por meio de Decreto.

Art. 8º A Diretoria de Finanças adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar.

Art. 9º A apreciação e o deferimento, se for o caso, ficarão a cargo do Setor de Tributos da Prefeitura do Município de Cajamar, sem prejuízo da revisão dos mesmos a critério do Chefe do Executivo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 41/02, Fls. 03.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 33, de 04 de setembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 05 de fevereiro de 2002.


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.


ALTAIR CORDEIRO DA SILVA
Diretor de Administração em exercício